

## JUSTIFICATIVA DE ADOÇÃO DE SRP

Em atenção aos pareceres exarados nos autos, especialmente à manifestação do Ilustre Procurador Municipal e à decisão da Subprocuradora-Geral do Município que consignou a possibilidade jurídica de adoção do Sistema de Registro de Preços desde que devidamente demonstrada a adequação técnica do objeto às hipóteses legais autorizadoras, vem esta Secretaria apresentar manifestação técnica complementar, com fundamento exposto nos arts. 6º, XXIII; 11; 18; 22; 23; 40; 82 a 86; 92; 103; 122 e 169 da Lei nº 14.133/2021, a fim de evidenciar o atendimento integral aos requisitos normativos, aos princípios estruturantes da nova Lei de Licitações e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável. A análise da vantajosidade, portanto, não se limita ao menor preço nominal, mas envolve avaliação sistêmica da eficiência contratual, da adequação do modelo à dinâmica da demanda e da mitigação de riscos administrativos.

No caso concreto, a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços de disponibilização de máquinas pesadas e veículos com operador/motorista, manutenção, combustível, seguros e encargos correlatos, sob regime de hora-máquina, destinados à execução de serviços de manutenção de estradas vicinais, intervenções urbanas estruturais, drenagem, recuperação de áreas afetadas por erosão, transporte de materiais, apoio logístico ao produtor rural, fornecimento de água em períodos de estiagem e atendimento a ocorrências emergenciais decorrentes de eventos climáticos.

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado. Não há singularidade técnica que impeça a utilização da modalidade pregão eletrônico, tampouco há complexidade que demande regime diferenciado de contratação integrada ou semi-integrada.

A controvérsia central restringe-se à adequação da adoção do Sistema de Registro de Preços.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando conveniente para a Administração, especialmente nas hipóteses em que houver necessidade de contratações frequentes ou quando não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado. A norma não condiciona o SRP à eventualidade do serviço, mas sim à variabilidade da demanda e à impossibilidade de quantificação exata no momento da licitação.

É precisamente esta a situação verificada no presente caso.

As atividades desempenhadas pelas Secretarias demandantes são permanentes enquanto política pública, porém variáveis quanto à intensidade, extensão e temporalidade das intervenções. A necessidade de utilização



diretamente de fatores exógenos, notadamente condições climáticas. Chuvas intensas podem concentrar, em curto espaço temporal, demandas múltiplas e simultâneas, como recomposição de leitos carroçáveis, reconstrução de taludes, desobstrução de bueiros, contenção de erosões e restabelecimento de acessos rurais. Por outro lado, períodos de estiagem prolongada geram demanda extraordinária por fornecimento de água e suporte emergencial a propriedades rurais.

A experiência administrativa demonstra que a distribuição mensal de horas trabalhadas não segue padrão linear ou previsível. Há meses de utilização intensa e meses de utilização reduzida. Essa oscilação inviabiliza a fixação de quantitativo contratual fechado com execução uniforme ao longo do exercício.

O art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple estimativa de quantitativos fundamentada em memória de cálculo e histórico. Essa exigência foi atendida, pois os quantitativos máximos registrados na ata foram definidos com base em levantamento técnico, análise histórica de utilização e projeção de demanda. Contudo, estimativa não se confunde com definição exata e definitiva de consumo.

O Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, possibilita que as contratações decorrentes da ata sejam formalizadas conforme a necessidade concreta da Administração, dentro do limite registrado, sem obrigatoriedade de contratação integral do quantitativo estimado. O art. 82, §2º, reforça que o registro de preços não obriga a Administração a contratar, configurando mera expectativa de direito do fornecedor.

Não há, portanto, qualquer afronta à lógica do instituto. Ao contrário, a utilização fracionada, conforme ordens de serviço emitidas de acordo com a demanda real, é a própria essência do Sistema de Registro de Preços.

Eventual entendimento de que serviços contínuos afastariam o SRP decorre de interpretação não literal da norma. A continuidade da política pública não implica previsibilidade quantitativa da execução. O que a lei exige é impossibilidade de definição prévia exata do quantitativo ou necessidade de contratações frequentes — requisitos ambos presentes.

Quanto ao regime de hora-máquina, sua adoção decorre do dever de eficiência previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O modelo anterior de contratação mensal fixa implicava pagamento por disponibilidade integral do equipamento, ainda que houvesse paralisação por chuva excessiva, solo encharcado, restrições técnicas ou redução momentânea da demanda. Tal formato transfere ao erário o risco de ociosidade.

No modelo por hora-máquina, o pagamento ocorre exclusivamente pelas horas efetivamente trabalhadas, mediante controle por horímetro, fiscalização designada e relatórios de execução, garantindo aderência direta entre despesa e prestação. O art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça critérios de medição e pagamento, os quais foram detalhados no Termo de Referência, vedando-se expressamente a contagem de horas relativas a deslocamento ou inatividade.

Sob a ótica da gestão de riscos, o art. 22 da Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de alocação objetiva dos riscos previsíveis. A matriz de riscos foi incluída, atribuindo à contratada riscos relacionados à manutenção, substituição de equipamento e indisponibilidade técnica, enquanto os riscos climáticos permanecem como fato superveniente, cuja consequência é simplesmente a não geração de horas faturáveis, evitando ônus indevido ao Município.

No tocante à formação do preço de referência, foram observados os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa em contratações públicas similares, consultas a painéis de preços e cotações



de mercado, com consolidação em mapa comparativo coerente com as requisições de preço. As inconsistências anteriormente apontadas foram saneadas, garantindo conformidade metodológica.

Importante ainda registrar que o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 impõe aos agentes públicos o dever de adotar providências para prevenir riscos ao erário. A manutenção do modelo mensal fixo, diante da variabilidade da demanda, potencializa risco de pagamento por inexecução material parcial, enquanto o modelo por hora-máquina reduz tal risco estruturalmente.

No que se refere à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 1604/2017-Plenário, citado em manifestações anteriores, destaca-se que o entendimento ali consolidado não veda o SRP para serviços contínuos, mas exige justificativa técnica concreta quanto à impossibilidade de definição prévia do quantitativo e quanto à utilização efetivamente parcelada da ata. Ambos os requisitos encontram-se atendidos no presente caso, afastando qualquer desvio da finalidade do instituto.

Portanto, sob análise sistemática dos arts. 11, 18, 22, 23, 40, 82 a 86 e 92 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que: houve planejamento adequado; os quantitativos foram estimados com base técnica; a escolha do SRP decorre de variabilidade real da demanda; o regime de hora-máquina assegura eficiência e economicidade; os critérios de medição estão definidos; os riscos foram alocados; e as exigências editalícias foram ajustadas para plena conformidade legal.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o modelo proposto não apenas é juridicamente possível, como representa a solução mais adequada à realidade operacional do Município, compatível com os princípios da eficiência, planejamento, economicidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Aracruz/ES, 11 de março de 2026.

**ALMIR GONÇALVES VIANNA**

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca

Decreto nº 47.637, de 10/04/2025

**PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES**

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Decreto nº 47.637, de 10/04/2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900390031003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALMIR GONÇALVES VIANNA** em 11/03/2026 19:20

Checksum: **705990E1293ECD37370C8393557F933E1B5DD8D1DABA5C8B058AB52E1A929F96**

Assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO DA SILVA NERES** em 12/03/2026 08:21

Checksum: **1D93203171E89061A9437757A0682A9175F4615DE86F772B5F2377B0C10BD0EE**

